



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0018508-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é peticionário MARCIO LUIZ LIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram excepcionalmente o pedido e indeferiram a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E MENS DE MELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34883

Revisão Criminal nº 0018508-57.2024.8.26.0000

Peticionário: MARCIO LUIZ LIMA DA SILVA

Def. Pública: Danielle Cristina Uemura

Corréus: Stephanie Monique Martins Bezerra, Donizete da Silva

Araujo e Scarlat Matos dos Santos.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO CONTRÁRIA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INDEFERIMENTO.

1. Peticionário condenado por tráfico de drogas e absolvido do crime de associação para o tráfico. Pedido de revisão criminal alegando fragilidade probatória.

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser admitida com base na alegação de que a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos, devido à fragilidade probatória. 3. A revisão criminal não se presta à rediscussão do conjunto de provas, sendo restrita a casos de condenação sem lastro probatório.

4. A decisão transitada em julgado foi motivada e baseada em provas suficientes, não havendo contrariedade à evidência dos autos.

Pedido de revisão criminal indeferido.

MARCIO LUIZ LIMA DA SILVA foi denunciado, regularmente processado e restou condenado, nos autos da ação penal nº 1501007-21.2019.8.26.0540, pela prática do crime descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 680 dias-multa e absolvido da prática do crime descrito no art. 35, da Lei de Drogas, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal(fl. 384/391, dos autos principais).

Contra a r. sentença condenatória, manejou a Defesa recurso de apelação e a e. 3ª Câmara de Direito Criminal desta Corte de Justiça, por votação unânime, afastou a preliminar e negou provimento

ao recurso (fls. 548/553, dos autos principais).

Ocorreu o trânsito em julgado do v. acórdão em 13/06/2022 para o réu (fls. 594, dos autos principais).

Ingressa agora com pedido de revisão criminal fundado no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos, por fragilidade probatória (fls. 05/12).

Bem processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo indeferimento (fls. 22/28), vindo os autos conclusos a esta relatoria em 07 de janeiro de 2025.

É o relatório.

De início, até porque já processado, conhece-se excepcionalmente do pedido, cabendo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”.

Ora, no caso destes autos o pleito revisional se arrima, explicitamente, em alegada afronta à evidência dos autos, sendo o fundamento legal da pretensão o inciso I do referido dispositivo de lei, a deduzir-se então uma pretensão de retirar a eficácia da coisa julgada material sob a alegação de má apreciação da prova.

Olvida-se assim o requerente de que a revisão criminal não se presta à rediscussão do conjunto de provas, descabendo a mera reabertura de debates já levados a efeito no âmbito de ação penal transitada em julgado – **como na hipótese, uma vez que já formulado pedido de absolvição.** O seu limite de cognição é restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada e não sendo o seu escopo o de permitir uma terceira instância de reexame de pedidos já formulados e decididos. Assim é que vem se decidindo pelo não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas (AgReg no AREsp nº 1.989.730/PR, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 22/02/2022; HC n. 206.847/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 25/02/2016).

Aqui, foi o peticionário (Marcos) denunciado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porque no dia 16 de maio de 2019, por volta das 16h50, na Avenida José Belo, altura do número 1279, Bairro Pedreira, na cidade de Rio Grande da Serra, para fins de tráfico, STEPHANIE MONIQUE MARTINS BEZERRA transportava e trazia consigo: 236 trouxinhas de cannabis sativa, pesando 1807,58g, além de outras 1000 porções de cannabis sativa, pesando 2169g, consoante auto de apreensão de fls. 07/08 e laudo de constatação de fls. 25/27, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que, nas condições de tempo e local acima descritos, SCARLAT MATOS DOS SANTOS, DONIZETE DA SILVA ARAUJO e MARCIO LUIZ LIMA DA SILVA concorreram para a prática do crime de tráfico acima descrito.

Segundo restou apurado, os denunciados associaram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas. Segundo apurado, o tráfico de drogas na região é comandado por MÁRCIO, vulgo “Sula”. Tanto que, antes dos fatos narrados nestes autos, foram realizadas duas prisões relacionadas ao tráfico comandado por “Sula” na região.

No dia 14 de maio, conforme restou apurado no BO 1445/19 do 70º Distrito Policial, policiais civis receberam a informação deque um indivíduo não identificado, usando um veículo Saveiro Cross, havia retirado expressiva quantidade de droga de determinado endereço na cidade de São Paulo e a levado para embalar em uma casa localizada num matagal na Rua Utinga, na divisa entre as cidades de Santo André e Rio Grande da Serra. As informações ainda davam conta de que a droga pertence ao Primeiro Comando da Capital - PCC, sendo um indivíduo de prenome Márcio conhecido pela alcunha “Sula”, que seria o comandante da área em que a droga foi enviada.

Segundo o apurado, policiais civis receberam informações versando sobre o armazenamento de drogas em imóvel localizado nos fundos de um “lava-rápido” situado no endereço acima descrito, que seria utilizado para distribuição de entorpecentes para diversos pontos da região desta Capital, motivo pelo qual para lá se dirigiram.

Após breve campana, os policiais perceberam grande movimentação de pessoas e fortes indícios da ocorrência de tráfico de drogas no local, quando, então, avistaram o acusado JONATAS deixar o imóvel com uma sacola nas mãos.

Abordado, em revista, os policiais localizaram, no interior da sacola que JONATAS transportava, uma parcela dos entorpecentes acima descritos. Indagado, o apelante confessou aos policiais que no interior do imóvel havia mais drogas.

Na parte interna do referido imóvel, os policiais abordaram os acusados VITOR, ADRIEL e GENIVAL, localizando outra parcela dos entorpecentes apreendidos.

Na ocasião, abordaram ainda o corréu RODRIGO, que estava lavando um veículo no suposto “lava-rápido” naquele momento.

Durante a abordagem, VITOR se apresentou como o proprietário do veículo Citroen/Picasso de placas EVH-0G20, no interior do qual também foram encontradas mais drogas.

Questionado, VITOR disse que era responsável apenas por transportá-las.

Assim, diante da enorme quantidade e variedade de drogas apreendida, da forma de acondicionamento e demais circunstâncias em que se deu a abordagem, não há dúvidas de que os acusados estavam conluiados para a prática do crime, havendo entre eles nítida divisão de tarefas, pois enquanto ADRIEL e GENIVAL fiscalizavam os entorpecentes guardados no imóvel, JONATAS iria distribuí-los a pé,

enquanto VITOR os transportava no automóvel Citroen/Picasso de placas EVH-0G20 e RODRIGO cuidava do “lava-rápido”, a fim de dar aparência de licitude ao local em que escondidos os entorpecentes.

Recebida a inicial acusatória e seguindo-se o regular andamento do feito com a produção de prova oral e pericial, restou o peticionário condenado, pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 680 dias-multa, e absolvido do crime descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de processo Penal (fls. 384-391).

Contra o julgado manejou-se apelação pela Defesa de Márcio buscando a absolvição por ausência de provas, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo* (fls. 466/472, dos autos principais).

A c. 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, depois de analisar a prova colhida, entendeu provada a responsabilidade do réu pelo crime de tráfico de drogas, mantendo na íntegra a sentença condenatória (fls. 548/553, dos autos principais).

Aduziu o sentenciante:

os Réus Márcio e Donizete também integravam a estrutura organizada do crime de tráfico, o primeiro como mandante do crime, já que era o verdadeiro proprietário das drogas, e o segundo como engrenagem importante para o transporte das drogas, já que ele quem entregou a mochila contendo a substância entorpecente para a corré Stephanie. Adotando a teoria do domínio do fato, vê-se que o domínio

funcional estava dividido entre os três Réus, razão pela qual todos são autores do delito. O primeiro (Marcio, vulgo “Sula”) proprietário da droga que seria entregue a terceiros e levaria o lucro pelo tráfico, o segundo (Donizete) que pegou a droga do Marcio e entregou para a terceira (Stephanie) transportar e entregar em uma padaria ao distribuidor e vendedor das drogas. A venda no varejo somente não ocorreu graças a rápida e eficiente intervenção policial que abordou a Ré Stephanie no ônibus e interceptou o trajeto das substância entorpecentes, evitando que ela chegasse ao seu destino final.

(...)

Nota-se, portanto, que a traficância restou devidamente caracterizada, já que, conforme lição de Luiz Flávio Gomes, “Para se concluir pela prática do crime de tráfico, não basta, em princípio, a quantidade (ou qualidade) da droga apreendida. Deve-se atentar, ainda, para outros fatores, tais como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente (art. 52, I)” (In ELTASSE, Adel et. al. Legislação Criminal Especial. Vl. 6. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 197). O que se depreende do conjunto probatório e prova produzida sob a garantia do contraditório judicial é, neste aspecto, harmônica com os elementos informativos colhidos na fase inquisitória, os réus tinham em sua posse (direta ou indireta) os entorpecentes descritos na denúncia, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sabendo da sua destinação ao tráfico de entorpecentes.

Destaca-se que sobre o conjunto de provas que restou

suficiente para a condenação de Marcos, aduziu a Turma Julgadora:

*... na valoração da prova, por certo que aqueles que falam sob compromisso com a Verdade, respondendo por seu ato, devem ser mais valorizados do que aqueles que falam sem qualquer compromisso com o esclarecer a Verdade. Neste caso, prova testemunhal. **Com isso ficou demonstrada a culpa dos apelantes e pelo modo de ação, que se constituíam em associação para o fim de tráfico de drogas.** Não há notícia de fazer parte de grande grupo criminoso, mas há prova suficiente de que participa do crime de tráfico. É organizado de alguma forma para a traficância. E mesmo como microempreendedor é perigoso seu proceder, pelo que há demonstração quanto a organização, fornecimento e venda de drogas, de estar com outras pessoas que o apoiam. Isso o torna essa pessoa organizada para o crime e distanciada quanto a poder receber a aplicação do redutor do § 4o., do artigo 33, da Lei no. 11.343/2006. Não sendo elemento ativo na forma mais ampla da organização criminosa, é integrante de pequeno grupo e sua condição pessoal e elos fazem sua ligação com organização de pequeno porte, mas atuante. Rejeitada a matéria preliminar, provada a conduta pelo mérito, de se manter o decreto condenatório. Rejeito as ponderações, argumentos da Defesa Apelante em contrário a este entendimento, como um todo. A versão antípoda é repelida por esta conclusão.*

E buscando-se aqui uma nova instância de reapreciação do decidido, afirmada a ocorrência de má apreciação da prova, razão não assiste ao postulante.

Com efeito, pois debatida em primeiro e segundo graus a

tese absolvição por falta de provas, não se pode falar em contrariedade com texto expresso de lei, tampouco em contrariedade à evidência dos autos, lembrando-se por oportuno que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

Destarte, transitou em julgado uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da '*res judicata*', inadmissível agora a pretensão de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação, repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (AgReg no AREsp no 1.819.199/MT, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 03/08/2021; HC no 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18/05/2021).

Enfim e por derradeiro, é inegável que o escopo restrito da revisão criminal ajuizada com fundamento no inciso I do artigo 621, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação **sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória** (grifo nosso), não servindo a ação revisional, tampouco, para substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro (AREsp nº 1.929.279/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 22/03/2022).

Diante do exposto, conheço excepcionalmente o pedido e indefiro a presente revisão criminal.

IVANA DAVID
Relatora